



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.893

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 09 de Março de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

## PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.886, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

**Concede a Medalha de Epitácio Pessoa ao Pastor José Carlos de Lima.**

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m" combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

## RESOLUÇÃO

**Art. 1º** Fica concedido a Medalha de Epitácio Pessoa ao Pastor José Carlos de Lima, Presidente das Assembleias de Deus, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 04 de março de 2020.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

## VETO DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

## VETO TOTAL Nº 100/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 194/2019

VETO TOTAL Nº 100/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 194/2019, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Obriga o Poder Executivo Estadual e as empresas concessionárias, responsáveis pela manutenção das passarelas, pontes, viadutos, a instalarem telas e gaiolas de proteção, no Estado da Paraíba, e dá outras providências".

## RAZÕES DO VETO

O projeto sob análise pretende obrigar o Poder Executivo Estadual e as empresas concessionárias, responsáveis pela manutenção das passarelas, pontes e viadutos, localizados no Estado da Paraíba, a instalarem telas ou gaiolas de proteção.

Consoante com o art. 2º do PL nº 194/2019 as telas ou gaiolas de proteção "serão implantadas a fim de evitar que pessoas cometam suicídio e que objetos sejam arremessados nas vias das cidades".

Embora reconheça méritos na propositura, vê-se que apresenta inconstitucionalidade.

O PL nº 194/2019 institui obrigação para secretarias e órgãos do Poder Executivo estadual ao definir que telas e gaiolas de proteção devem ser instaladas em passarelas, ponte e viadutos. Ao instituir tal obrigação, o PL nº 194/2019 infringiu o artigo 63, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- II - disponham sobre:
  - b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.
  - e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração."

Em vista disso, incumbe ao Governador deflagrar o processo

legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

Desta maneira, a propositura amplia serviço público e cria obrigações para o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba e para a Superintendência de Obras de Plano de Desenvolvimento do Estado. E a usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes, restando comprovado os vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Ademais, coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança nos pontos de instalação. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delicto. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contém, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.] *Grifo nosso.*

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão percentente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012. *Grifo nosso.*

A execução do projeto de lei também implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. É necessário se fazer o aporte de recursos financeiros para executar tais atribuições, os quais devem estar previstos na lei orçamentária.

Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a c, e, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. [ADI 2.079, rel. min. Mauricio Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686. *Grifo nosso.*

Portanto, o referido projeto também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 170 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 194/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 22/2020  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO  
E OUTROS PARLAMENTARES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2020.

Dá nova redação a alínea "a" do inciso I do art. 105, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Estadual para a representação e a ação direta de inconstitucionalidade.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A alínea "a" do inciso I do art. 105 da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar acrescida do item 8, com a seguinte redação:

"Art. 105

I -

a) .....

**8 - o Defensor Público-Geral Estadual.****Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Proposta de Emenda Constitucional visa ampliar o rol das autoridades legitimadas a propor representação e Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Atualmente o texto constitucional prevê o seguinte rol de legitimados:

"Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar;

a) A representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria Geral de Justiça, estando legitimados para agir:

1 - o Governador do Estado;

2 - a Mesa da Assembleia Legislativa;

3 - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

4 - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

5 - os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa;

6 - o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;

7 - federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual;

A nossa ideia, com esta PEC, é incluir o Defensor Público-Geral Estadual na alínea "a", inciso I, do art. 105, da Constituição da Paraíba, permitindo-se que as discussões em tese, possam se dar, também, pelo órgão responsável pela defesa e promoção dos direitos dos hipossuficientes.

Outrossim, registramos que no ano de 2019 a Defensoria Pública da Paraíba realizou, 182.443 procedimentos, entre atendimentos, ações ajuizadas, recursos, defesas, alegações, audiências, petições e prisões em flagrantes. A maior parte das demandas, de acordo com o relatório da Corregedoria Geral da DPE-PB foi na área Criminal (42,50%), seguida por Família (31,40%), Cível (22,46%) e Fazenda Pública (3,62%).

É importante destacar que, com algumas teses de inconstitucionalidade repetitivas, o que poderia ser levado ao Tribunal de Justiça por meio da ADI, teria se evitado o ajuizamento em massa de ações individuais, economizando recursos públicos e tomando o sistema de justiça mais célere.

As estatísticas mostram que o atendimento ao público da Defensoria Pública da Paraíba foi numeroso, somando 67.694 de janeiro a dezembro de 2019, sendo fevereiro, maio e julho os meses mais elevados. Em segundo e terceiro lugar do ranking por tipo de procedimento aparecem, respectivamente, as audiências (37.111) e as petições nos autos (26.728).

Ressalta-se, ainda, que em relação a distorção existente na sistemática atualmente em vigor na Constituição Federal, tramita no Senado a PEC nº 31/2017, alterando os artigos 103 e 109 da CF dispondo sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

É que, nos termos da redação da Constituição Federal, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais tem legitimidade para propositura de ações objetivas, enquanto a instituição Defensoria Pública da União não a possui.

De outra parte, o constituinte foi sábio ao incluir as confederações sindicais e entidades de classes de âmbito nacional como legitimadas. Todavia, errou ao esquecer da inclusão do representante máximo da Defensoria Pública da União, órgão responsável pela defesa da população mais vulnerável do país.

Não bastasse isso, importante registrar que a esfera Federal se encontra em descompasso com a Estadual, à medida em que inúmeras Constituições Estaduais, a exemplo da do Rio de Janeiro (art. 162), Ceará (art.127, IV), Mato Grosso (art.124,V), Pará (art.162,IV), Rio Grande do Sul (art.95,IV), preveem que o Defensor Público-Geral do Estado pode representar ao Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face da Constituição Estadual.

Além disso, após as alterações levadas a efeito pelo Congresso Nacional através das EC 74 e 80, conferiu-se nova roupagem à atuação da Defensoria Pública, sobretudo como expressão e instrumento do regime democrático, sendo forçoso reconhecer a importância de se dar legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral para propositura da ADI/ADC visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico pátrio, com fim último na primazia da manutenção do estado democrático de direito.

Não há como desenvolver controle de constitucionalidade sem que seja observada a instituição da Defensoria Pública, a sua relevância histórica e social para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto que o próprio poder constituinte originário a estabeleceu no texto da lei maior como **indispensável**, através do art. 134, caput, *in verbis*:

"A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal".

Por conseguinte, a Defensoria Pública pela importância que tem, há muito conquistou o direito de estar no rol de legitimados para propor ADI. De tal modo, esta iniciativa está em

consonância com as constituições dos demais estados brasileiros que já corrigiram essa inexplicável deformidade.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020.

Deputado RANIERY PAULINO

Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Advocacia Pública e da Defensoria Pública.

**PROJETOS DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº 1.476/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES**

PROJETO DE LEI Nº 1.476 /2020

Estabelece diretrizes para política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada estadual, e institui o dia estadual de prevenção e combate à depressão pós-parto e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a criação da política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto no sistema de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, define-se depressão pós-parto como um espectro de transtornos depressivos e ansiosos que acometem a mulher nos primeiros 6 meses após o parto, e por vezes, imediatamente após o estado puerperal.

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - identificar mulheres que sejam portadoras da doença ou, as evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir a sua manifestação;

II - estimular à produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico precoce e do tratamento da depressão pós-parto;

III - promover a disseminação de informações acerca da depressão pós-parto e buscar medidas para evitar ou diminuir o agravamento da doença decorrente da falta de conhecimento;

IV - relacionar, cadastrar e acompanhar mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto;

V - conscientizar pacientes e profissionais da saúde que atendam mulheres no período pré-natal e puerpério, quanto aos sintomas e a gravidade da doença.

Art. 3º - Fica instituído o primeiro domingo do mês de março, como o Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

São inúmeros os casos de depressão que afetam muitas mulheres após o período da gestação. Ao propor essa lei, nos preocupamos com o tratamento e acompanhamento profissional para as aquelas mães que não podem pagar um tratamento adequado.

Depressão é uma doença grave e que necessita de um diagnóstico preciso.

A presente proposta de lei, para tratamento da depressão pós-parto tem a finalidade de assegurar às mulheres a assistência durante o seu período gestacional, no qual muitas mães apresentam sintomas da doença e podem se agravar após as mesmas darem à luz. Com esta proposta, essas mulheres passarão a receber o auxílio psicológico para prevenir ou, em caso de diagnóstico, enfrentar esse processo tão grave e tão delicado, que trazem transtornos para toda a família.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2020.

Lindolfo Pires Neto  
 Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.481/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

PROJETO DE LEI Nº 1.481 /2020.  
(Do Deputado Ranieriy Paulino)

**Obriga os estabelecimentos públicos, shoppings centers, mercados e similares a disponibilizar banheiros para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos públicos, shoppings centers, mercados e similares do Estado da Paraíba obrigados a disponibilizar banheiros para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Art. 2º** O uso do banheiro será de exclusividade da pessoa com TEA, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

**Parágrafo único.** Não poderá existir qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança da pessoa com TEA e seu acompanhante no interior dos estabelecimentos públicos, shoppings centers, mercados e similares.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Como é de conhecimento público, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) precisam de um cuidado especial nas atividades cotidianas, porque muitas das atitudes necessitam ser seguidas de perto. O estímulo é um detalhe extremamente importante para eles.

**O desafio de muitos pais, de forma geral, é ensinar aos filhos a hora certa de ir ao banheiro, entretanto tem sido recorrente a reclamação de usuários de banheiros públicos, sobretudo em shoppings centers, supermercados e feiras, a presença de crianças e adolescentes masculinos com TEA nos banheiros femininos, mesmo acompanhado das mães.**

Lamentavelmente, há pessoas que se sentem incomodadas, aumentam a voz, demonstram irritabilidade quando uma pessoa com TEA do sexo oposto usa o mesmo ambiente sanitário.

Esse tipo de comportamento provoca o descontrole da pessoa com TEA e requer uma atenção ainda maior dos pais, já que ela passa a ter medo de usar o banheiro.

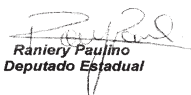
A criança, quando chega a certa idade, costuma dar sinais de que precisa ir ao banheiro, mesmo que ela não consiga segurar e fazer as necessidades fisiológicas. É comum que mexam mais que o normal ou indiquem, por meio de algum gesto, que querem ir ao banheiro ou que estão molhadas, por exemplo. **A limpeza e higienização das pessoas com TEA também é diferenciada.**

Nesse caso, elas precisam ser levadas com todo carinho e até criando uma situação lúdica. Pode acontecer de a criança ficar com **medo do ruído da descarga, exigindo dos pais alternativas para que se acalmem.**

**O processo de inserção** da criança autista é contínuo, por isso é aconselhável que ela se sinta motivada a usar o banheiro fora de casa. A União, os Estados e Municípios são responsáveis por garantir os seus direitos, devendo proporcionar-lhes a verdadeira inclusão social.

Em face do alcance social da presente proposta, apresentamos a matéria que, aliás, foi apresentada à **Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo da Paraíba** por um grupo de pais de crianças e adolescentes com TEA, que há muito integram e participam das nossas reuniões de trabalho.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 27 de fevereiro de 2020.

  
Ranieriy Paulino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.482/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO**

PROJETO DE LEI Nº 1.482 de 2020.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

Revoga a Lei nº 7.437, de 07 de novembro de 2003.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º-** Fica revogada a Lei nº 7.437, de 07 de novembro de 2003, que concede o título de cidadão paraibano ao ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

**Artigo 2º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2020.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição busca revogar a Lei nº 7.437, de 07 de novembro de 2003, que concedeu o título de cidadão paraibano ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, devido aos graves casos de corrupção que protagonizou e pelos quais foi condenado.

No caso conhecido como "Triplex do Guarujá", Luiz Inácio Lula da Silva é acusado de receber propina da empreiteira OAS na forma da reserva e reforma de um apartamento no balneário paulista. A Lava Jato condenou Lula pela aquisição de um triplex de R\$ 2,4 milhões. Neste valor estão incluídos R\$ 1,147 milhão do imóvel, mais R\$ 926 mil da reforma e outros R\$ 350 mil em móveis e eletrodomésticos, que totalizam outros R\$ 1,2 milhão.

Em julho de 2017, Lula foi condenado a 9 anos e 6 meses de prisão por corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo então juiz Sérgio Moro, sendo esta condenação confirmada pela 8ª Turma do TRF4 (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região), em janeiro de 2018, que aumentou a pena para 12 anos e um mês de prisão.

No caso do sítio de Atibaia, o ex-presidente é acusado de receber propinas das construtoras OAS e Odebrecht por meio de reformas no sítio em 2010. O imóvel pertence formalmente ao empresário Fernando Bittar, mas o MPF alega que Lula é o verdadeiro dono do sítio e era o principal usuário do local. A juíza federal Gabriela Hardt condenou Lula a 12 anos e 11 meses de prisão por corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro.

Ademais, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, permaneceu preso por um ano, sete meses e um dia na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, no Paraná, e figura como réu em outros casos como o dos empréstimos do BNDES para Angola e do terreno para o Instituto Lula.

O Título de Cidadão Paraibano trata-se da mais antiga honraria concedida pela Assembleia Legislativa da Paraíba, é empregado para homenagear pessoas com relevantes serviços prestados ao Estado. Considera-se relevantes serviços aqueles vinculados diretamente aos setores de economia, finanças, educação e saúde, civismo ou que lhe são correlatos.

É inadmissível que um ex-presidente condenado por recebimento de propina e réu em casos de crimes de corrupção passiva, tráfico de influência e lavagem de dinheiro, possua tal honraria.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2020.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.483/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.483 /DE 2020.

Dispõe sobre a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), no horário de atendimento ao público, em todas as Agências Bancárias do Estado da Paraíba.

**A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:**

**Art. 1º -** As agências bancárias do Estado da Paraíba deverão contar com a presença de Intérprete de LIBRAS, para atendimento das pessoas com deficiência auditiva;

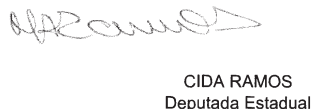
§ 1º- Entende-se como Intérprete de LIBRAS, profissional presencial capacitado e ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e províncias em tradução e interpretação de LIBRAS e da Língua Portuguesa;

**Art. 2º -** O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias;

**Art.3º -** O Intérprete presencial atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitarem da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em local de fácil acesso e com sinalização de indicação;

**Art. 4º -** Este projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2020.

  
CIDA RAMOS  
Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A primeira referência de peso à inclusão na legislação é bastante antiga: a nossa Constituição de 1988. Lá estão descritos alguns dos deveres mais básicos do Estado. Oferecer transporte acessível, uma educação especializada no ensino regular e garantir a proteção das pessoas com deficiência, por exemplo. A natureza genérica desses deveres foi sendo complementada pouco a pouco com outras leis mais específicas. Mesmo assim a evolução ocorreu a passos lentos. As regras para atendimento prioritário, por exemplo, só foram

definidas em 2000 e a Libras (Língua Brasileira de Sinais) só foi considerada uma língua oficial do Brasil em 2002.

É necessário que haja sensibilização e conscientizar cada vez mais os órgãos competentes em proporcionar esse acesso à comunicação, tendo em vista que este é um direito garantido por lei, como constitui a o estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

A LBI, traz em seus artigos, importantes regras que servem perfeitamente para subsidiar este projeto em questão: Acessibilidade e Ciência e Tecnologia, tratando do acesso à informação e à comunicação e do uso de tecnologias assistivas. Alguns exemplos são:

- A obrigatoriedade da acessibilidade nos sites públicos e privados de acordo com as melhores práticas e com as diretrizes internacionais (Art. 63);
- A oferta de recursos de audiodescrição, legendagem e janela de Libras nas produções audiovisuais (Art. 67);
- O fomento do poder público ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e sociais para aumentar a participação das pessoas com deficiência na sociedade (Art 77-§ 3º).

Diante de todas essas leis que garantem o direito a comunicação e acessibilidade, ainda a maior dificuldade que a pessoa surda encontra é a comunicacional. Os surdos do nosso país têm sua língua materna, a LIBRAS, mas poucas pessoas sabem esta língua! Para entender melhor a dificuldade que os surdos enfrentam, imagine-se visitando um país onde você não conhece a língua e não consegue se comunicar. É assim que os surdos se sentem, mas com uma diferença: eles estão no seu próprio país!

Tal proposição vai ao encontro com a Política Nacional citada, se posicionando frente a questão exposta, trazendo um mecanismo de apoio, inclusão e proteção ao deficiente auditivo, fazendo parte do reconhecimento da cidadania das pessoas surdas, que têm se prejudicado e sendo impedidas do pleno exercício de seus direitos; seguindo os preceitos da lei federal nº 10436, que em seu artigo 2º trata de "dever ser garantido por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da língua brasileira de sinais (LIBRAS) como meio de comunicação objetiva e utilização corrente das comunidades surdas do Brasil."

O objetivo deste Projeto é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa com deficiência, particularmente das pessoas com deficiência auditiva, sendo assim, solicitamos o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa, para a sua aprovação em plenário.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2020.



CIDA RAMOS  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.484/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

PROJETO DE LEI Nº ~~1.484~~ /2020

Dispõe sobre a vedação da expedição da CNH às pessoas com medida restritiva de liberdade em aberto e às denunciadas por violência contra mulheres, crianças e idosos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** É vedada a expedição da Carteira Nacional de Habilitação pelo órgão estadual competente às pessoas com medida restritiva de liberdade em aberto e às denunciadas por violência contra mulheres, crianças e idosos no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Órgão executivo de trânsito estadual acionará imediatamente qualquer órgão de segurança pública competente para diligenciar contra pessoas com anotação de pendência jurídico-criminal, assim definida:

- I - mandados de prisão em aberto;
- II - denúncia por violência contra mulheres, crianças e idosos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em 03 de março de 2020.

**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição tem o objetivo de dificultar a ação de agentes criminosos ou sujeitos a restrição de liberdade em razão de prática de fato delituoso, como forma de cumprir o preceito constitucional estabelecido no caput do art. 42, da Constituição Estadual, que prescreve:

"Art. 42 A segurança pública e a defesa social constituem dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercidas para preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e, também, com o propósito de garantir a defesa civil da coletividade, por meio de um sistema organizacional submetido ao comando do Governo do Estado."

Portanto, é de competência do Estado legislar sobre qualquer matéria inerente à segurança pública, inexistindo, nesse caso, a prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo de tratar do assunto. Logo, matéria que verse sobre a criação de mecanismos de combate à violência e à diminuição da criminalidade no Estado, será atribuição do Poder Legislativo com esse objetivo.

Assim, antes de expedir a CNH, deve o órgão estadual de trânsito verificar a existência de mandado de prisão ou denúncia de violência contra a mulher pesando sobre o requerente, de modo a evitar que criminosos que deveriam estar sob restrição de liberdade tenham locomoção facilitada, razão por que apelamos aos pares à aprovação da matéria em comento.

Sala de Sessões, em 03 de março de 2020.

**NABOR WANDERLEY**

Deputado

**PROJETO DE LEI Nº 1.485/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

PROJETO DE LEI Nº ~~1.485~~ /2020

Dispõe acerca da permanência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba, para assistência as pessoas com deficiência auditiva.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** As Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba disponibilizarão agentes habilitados em língua brasileira de sinais - libras, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

**Parágrafo único.** Os agentes habilitados de que trata o caput serão capacitados por servidores do setor público, ou de entidades conveniadas com competência comprovada para o lecionamento de libras.

**Art. 2º** A presença de agente habilitado em língua brasileira de sinais nas delegacias de polícia tem por finalidade:

I - dar caráter oficial aos depoimentos das pessoas com deficiência auditiva;

II - prevenir a possibilidade de nulidades dos inquéritos.

**Art. 3º** A Administração Pública poderá regulamentar esta Lei com vistas à aplicabilidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em 03 de março de 2020.

**NABOR WANDERLEY**

Deputado

**JUSTIFICATIVA:**

Inicialmente, cumpre salientar que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, bem como à integração social da pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal.

O estudo mais recente sobre o tema, feito pelo instituto "Locomotiva", revela a existência, no Brasil, de **10,7 milhões de deficientes auditivos**. A surdez atinge 54% de homens e 46% de mulheres e pessoas de todas as idades, com predominância da faixa de 60 anos de idade ou mais. Nove por cento dos deficientes auditivos nasceram com a deficiência e 91% adquiriram ao longo da vida, sendo que metade foi antes dos 50 anos.

Segundo o instituto, o número de deficientes auditivos tende a crescer, em especial pelo fato de o Brasil passar por um processo de envelhecimento da

população. Essa informação, portanto, cria para o Estado um dever de oferecer condições para a integração dessas pessoas.

A Lei 10.436, de 24 de abril de 2002 dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a reconhece como meio legal de comunicação e expressão das pessoas que têm surdez.

Dessa forma, a proposta concede à pessoa com deficiência auditiva o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba, tendo como objetivo principal propiciar um canal efetivo de diálogo entre o usuário de serviço público e os policiais civis e militares, promovendo a inclusão social.

O projeto de lei garante que os espaços de atendimento de segurança pública estejam aptos a atender a pessoa com deficiência auditiva, garantindo-lhes suporte devido desde um atendimento corriqueiro até mesmo nas situações emergenciais. Isso proporciona um tratamento adequado e igualitário aos cidadãos de nosso Estado.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria, em vista da sua relevância.

Sala de Sessões, em 03 de março de 2020.

**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

## PROJETO DE LEI Nº 1.486/2020 AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº ~~1.485~~ /2020

Reconhece o Parque Cruz da Menina no Município de Patos, como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica reconhecido como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba o Parque Cruz da Menina, no Município de Patos.

**Art. 2º** O Poder Público conveniará com a iniciativa privada e a Diocese de Patos, visando à conservação e à preservação do Parque Cruz da Menina.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

### JUSTIFICATIVA:

Em 10 de outubro, de 1923, tem início a tragédia que resultaria na saga de sofrimento, dor e morte de uma menina de prenome Francisca que resultaria no que é hoje o Parque Religioso "Cruz da Menina, no Município de Patos, tendo início pela peregrinação de pessoas que criam nos milagres da Menina e a construção de uma modesta igreja.

Com a conclusão da igrejazinha começava a romaria que mais tarde seria o ponto de maior convergência de peregrinos e fiéis do Estado da Paraíba. Entre os possíveis milagres atribuídos à Menina Francisca o mais surpreendente foi narrado por um americano que veio a Patos trazendo uma réplica dos seus pés, na época em que sofria de uma grave doença. Dona Odília, moradora do sítio Trapiá, que zelou a capela por mais de 50 anos, sempre contava o fato com muita emoção. Segundo ela, "este cidadão dos Estados Unidos, havia sonhado com a criança, informando que a sua cura estaria em Patos e para tanto bastaria que através da fé promettesse que levaria o devoto até o local. Pacto firmado, graça alcançada e promessa paga".

Décadas depois de inaugurada a capela, a estrutura já não chegava a comportar os devotos, provindos de todos os pontos do Brasil, como testemunhos das mais diversas graças alcançadas. Começava então uma batalha pela concretização de um projeto amplo, capaz de abrigar não apenas a religiosidade, como também o aspecto turístico, com a consequente geração de divisas. O então **Deputado Federal Edvaldo Motta** evidou esforços junto ao Estado para a edificação do parque, o que só veio a ser concretizado no **governo de Ronaldo Cunha Lima**. Em 24 de outubro de 1993 a obra foi entregue a sociedade patoense.

Sala de Sessões, em 03 de março de 2020.

**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

## PROJETO DE LEI Nº 1.487/2020 AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.487 DE 2020

Dispõe sobre a padronização das datas de fabricação e validade impressas nos rótulos dos produtos oferecidos aos consumidores e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Artigo 1º** - As datas de fabricação e validade, impressas nos rótulos dos produtos oferecidos aos consumidores, deverão seguir a padronização expressa nesta lei.

**Artigo 2º** - A padronização a que se refere o caput do artigo 1º se dará da seguinte forma:

I – as datas devem vir impressas logo abaixo do logotipo ou nome comercial do produto;

II – os caracteres devem ser legíveis;

III – as fontes não devem ser inferiores ao corpo doze;

IV – os caracteres devem ter cor que contraste com a cor do rótulo.

**Artigo 3º** - Os produtos que possuírem prazo de validade indeterminado deverão cumprir com o disposto no artigo 2º desta lei fazendo constar a seguinte expressão: "prazo de validade indeterminado."

**Artigo 4º** - Os produtos que tiverem logotipo ou nome comercial impressos mais de uma vez em seus rótulos deverão repetir as datas de fabricação e validade, conforme disposição do artigo 2º desta lei.

**Artigo 5º** - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de sanções administrativas e penais dispostas no artigo 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, na forma dos artigos 57 a 60, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Março de 2020.

**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078, de 1990, há produtos e serviços duráveis e não duráveis, assim como aqueles que são considerados perecíveis. Os duráveis são os que permitem utilizações por mais longo prazo, sucessivas ou não, e não duráveis aqueles que se consomem na primeira ou nas primeiras utilizações, classificando-se como perecíveis aqueles que demandam cuidados especiais de conservação, como, por exemplo, os que precisam de refrigeração.

Pode-se dizer que os produtos apresentam três fases: conservação, utilização e degradação e, desta forma, consideradas as peculiaridades de cada um, possuem vida útil inexorável, circunstância que traz implicações para a utilização segura pelos consumidores e para a justiça contratual sob o ponto de vista econômico. Nesta conjuntura, é de extrema importância para o estabelecimento o respeito adequado ao prazo de fabricação e validade dos produtos, zelando pelo cuidado com a saúde e segurança do consumidor e a proteção dos interesses econômicos.

Apesar de já haver previsão legal no tocante à informação clara, precisa, adequada e correta quanto à indicação dos prazos de validade, consoante artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, o mesmo não estabelece uma padronização, o que tem gerado insegurança para o consumidor que, ao fazer compras, frequentemente se depara com um produto e fica virando a embalagem para encontrar o prazo de validade, e quando encontra, muitas vezes, não consegue ler a informação, seja porque a mesma está muito pequena, ilegível ou em cores que impedem a sua visualização. Tal fato induz o consumidor a erro e, por conseguinte, acaba levando para casa um produto vencido.

Levar um produto vencido para casa traz inúmeros prejuízos ao consumidor. No que diz respeito ao setor alimentício, a ingestão de alimentos estragados pode provocar vários sintomas prejudiciais à saúde e, em alguns casos, pode levar a óbito. O consumo de alimentos fora do prazo de validade é um problema de saúde pública. Cosméticos fora do prazo de validade também causam sérios riscos à saúde como alergias, coceiras, vermelhidão, inchaço, descamações e, em casos mais sérios, podem aparecer bolhas e queimaduras. Já com relação aos medicamentos, não existem garantias de que o medicamento seja seguro e eficaz após a data de validade, pois as suas características e composição podem sofrer alterações que levam a uma diminuição do efeito pretendido, prejudicando, por exemplo, doentes com doenças crônicas como a diabetes e hipertensão que, ao tomarem medicamento que não surte efeito, pode agravar a saúde destas pessoas.

Como se vê, há um problema enfrentado recorrentemente pelos consumidores que deve ser sanado e, foi pensando nisso, para que o princípio da informação, um dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, seja devidamente aplicado, entendi pertinente apresentar o presente projeto de lei, que goza de plena constitucionalidade, frente ao que preceitua o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, em busca de uma relação de consumo segura e consciente, colocando o consumidor em igualdade jurídica ao fornecedor, apresento o presente projeto de lei e conto com a aprovação do mesmo pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 02 de Março de 2020.

**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.488/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

PROJETO DE LEI nº 1.488 /2020

Autor: Deputado Jeová Vieira Campos

*Fica vedado às operadoras de telefonia celular no Estado da Paraíba o estabelecimento de limite de tempo para a utilização de créditos e celulares pré-pagos ativados, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada, por parte das operadoras de telefonia celular em atividade no Estado da Paraíba, estabelecer qualquer limite de tempo para utilização de créditos de celulares pré-pagos ativados por seus usuários.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeitará as operadoras às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

*Jeová Vieira Campos* - Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição objetiva assegurar aos usuários de telefonia celular, na modalidade pré-pago, a utilização, a qualquer tempo, dos créditos de celulares que forem ativados, ou seja, a operadora não poderá impor limite de tempo para utilização desses créditos.

O sistema de telefonia celular tornou-se um serviço essencial para a população brasileira, pois a telefonia fixa no Brasil, ao longo dos últimos anos, foi reduzida consideravelmente em face da inserção da telefonia celular no mercado nacional.

Além da linha de telefone celular, as operadoras oferecem aos seus usuários os serviços de internet banda larga. Esta importante relevância social e econômica tem sido usada para impor aos consumidores condições de comercialização desvantajosas. É o caso, por exemplo, da validade dos créditos pré-pagos de telefonia celular, os quais são vendidos com prazo limite de tempo para utilização.

Entendemos que esta prática comercial é extremamente prejudicial para os consumidores, tendo em vista que os obriga a adquirir novos créditos com frequência, mesmo que não os estejam utilizando, para que possam continuar a usufruir dos serviços oferecidos pela operadora de telefonia.

Existe no Brasil um movimento que objetiva por fim a essa prática lesiva ao consumidor. O Poder Judiciário brasileiro tem sido acionado frequentemente, seja pelo Ministério Público, seja pelas associações de consumidores, na tentativa de barrar a imposição de prazo de validade para a utilização dos créditos ativados de telefone celular pré-pago por parte das operadoras.

Analisando a constitucionalidade material, a presente proposição ajusta-se perfeitamente aos mandamentos da Constituição Federal. O projeto versa sobre a defesa do consumidor, conforme preceitua o inciso V do art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor. Ademais, o inciso XXXII do art. 5º da mesma Carta prescreve que é dever do Estado promover a defesa do consumidor.

No tocante à constitucionalidade formal, tem-se que o projeto enquadra-se na competência legislativa do Estado e a matéria nele versada não está arrolada dentre aquelas cujo processo legislativo deva ser iniciado privativamente pelo Governador do Estado da Paraíba.

O texto do projeto de lei guarda fiel obediência às normas

contidas nos incisos V e VIII do art. 24 da Carta Magna, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Com relação à iniciativa, é de se observar que as matérias relativas à defesa do consumidor não estão relacionadas entre as reservadas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Destarte, qualquer deputado integrante de Parlamento estadual tem competência para propor projeto de lei que verse sobre essas matérias.

Assim sendo, por entender que a proposição atende ao interesse público, cumpro-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 12 de fevereiro de 2020.

*Jeová Vieira Campos*  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.489/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

PROJETO DE LEI Nº 1.489 , DE 2020

*Altera o inciso VII, do art. 2º da Lei n. 7.605 de 28 de junho de 2004 e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Artigo 1º** - Altera o inciso VII, do art. 2º Lei n. 7.605 de 28 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

VII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), quando do sexo masculino, e de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), quando do sexo feminino;

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
Pollyanna Dutra  
Deputada Estadual - PSB

**JUSTIFICATIVA**

As Forças Policiais constituem o principal mecanismo dos entes federativos para garantia da segurança e do bem-estar social da população, sendo de importância indiscutível para o combate à violência, garantia de direitos e proteção da sociedade. Por esse motivo são um patrimônio caro para todos, admirado e almejado por muitos que desejam exercer o papel de proteger o cidadão.

Diante disso, cabe aos Estados estabelecerem um rigoroso processo de seleção para ingresso nos quadros policiais, através de critérios técnicos, físicos e psicológicos. No entanto, muitas vezes algumas condições imperativas cerciam o direito de homens e mulheres de concorrerem aos certames públicos, fugindo de uma razoabilidade prática, e, por conseguinte violando o direito a igualdade preconizado no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Entre as exigências mais contestadas nas leis estaduais está o critério da altura. O art. 2, VII da lei nº 7.605/2004, que trata sobre o ingresso de policiais militares no Estado da Paraíba, dispõe:

VII - a altura mínima exigida para o sexo masculino é de 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros), e para o sexo feminino de 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

Assim sendo, pessoas do sexo feminino ou sexo masculino que não tenham a altura exigida dentro dos parâmetros da lei 7.605/2004, não poderão entrar nos quadros da Polícia Militar da Paraíba, constando-se assim uma grave violação ao princípio da igualdade, presente em nossa carta maior.

No Estado de São Paulo, art.2º, III, "a" e "b", da Lei complementar 1.291/2016, que trata sobre o ingresso de policiais militares, prevê a altura mínima para mulheres de 1,55 (um metro e cinquenta e cinquenta e cinco), e para o sexo masculino 1,60 (um metro e sessenta centímetros).

Vale ressaltar, ainda, que de acordo com a lei 12.705/2012, o ingresso nos cursos de formação do exército brasileiro para o sexo masculino é de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).

Cabe, acrescentar, que de acordo com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a altura média na região Sudeste e Sul do Brasil, são maiores do que as do Nordeste e Norte do país.

Isso mostra, a importância da alteração da legislação que tratar da altura mínima para ingressos nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com o objetivo de conformar-se com as Legislações Federais e Estaduais, que de forma mais abrangente busca dirimir possíveis discriminações negativas e possíveis desigualdades que venham sendo impostas, por um longo tempo, por meio das instituições policiais no Estado da Paraíba.

Esta alteração possibilita ao Estado cumprir com maior eficiência suas obrigações constitucionais, atendendo não apenas determinados grupos, mas toda sociedade que precisa de policiais capacitados para proteger e servir.

Como já exposto, a Legislação Federal, e mais especificamente a do Estado de São Paulo, prevêm alturas menores do que da lei do Estado da Paraíba, mesmo as pessoas daquele Estado possuindo média de altura maior. Mostrando que há um fenômeno de mudança a fim de oferecer uma justa medida fugindo de critérios sem qualquer respaldo.

Dessa maneira, estaria estabelecendo de acordo os padrões de homens e mulheres paraibanos, exigência de altura coerente para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Além de consolidar maior participação feminina nos mais diversos cargos da administração pública.

Tal medida, em absoluto não acarreta nenhum comprometimento da autonomia da PMPB, ou despesa para o Estado, estará fundamentalmente contribuindo para a adoção de métodos norteados pela igualdade e razoabilidade.

Nesse sentido, o presente projeto de lei que ora submetete-se à apreciação dessa Casa, com o objetivo de adequar os critérios de seleção para os quadros da PMPB, ao da realidade regional e local, assim como o que tem de mais vanguardista na legislação nacional que visa ampliar a participação de feminina nas mais diversas instituições públicas.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 2019.

*Pollyanna Dutra*

**Pollyanna Dutra**

**Deputada Estadual - PSB**

**PROJETO DE LEI Nº 1.490/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.490 /2020.**  
**AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Carlos André da Conceição Costa, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Carlos André da Conceição Costa, policial rodoviário federal, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

**Art. 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 03 de março de 2020.

*Delegado Wallber Virgolino*  
**Delegado Wallber Virgolino**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Carlos André da Conceição Costa, policial rodoviário federal, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

Carlos André é policial rodoviário federal desde 2004, tem 40 anos, nasceu em Campinas/SP, mas se mudou para Pernambuco com 3 meses de idade. No seu currículo estão as graduações em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar de Pernambuco, em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Pernambuco, em Direito pela Faculdade Integrada do Recife, em Educação Física pela Universidade Estadual de Pernambuco, graduando em Economia pela Universidade Federal da Paraíba e em Medicina pela Universidade Federal de Pernambuco.

Antes da PRF, foi oficial da Polícia Militar de Pernambuco durante sete anos. Na PRF, foi chefe do Núcleo de Operações Especiais de Pernambuco, chefe da Delegacia metropolitana de Pernambuco, chefe substituto do Comando de Operações Especializadas em Brasília, além de coordenador de grandes operações nacionais como Copa das Confederações, Jornada Mundial da Juventude, Copa do Mundo, Rio +20 e Olimpíadas.

Atua, ainda na instituição, também como instrutor nas disciplinas de Armamento e Tiro, Abordagem, Gerenciamento de Crise, Cumprimento de Mandados de Alto Risco e Fundamentos Educacionais.

O PRF Carlos André é referência no combate ao crime em âmbito nacional. Ministra aulas em todos os cursos ligados à área e é reconhecido pelo seu comprometimento com o engrandecimento da instituição.

O homenageado busca uma sociedade justa, igualitária e a observância da lei. Possui uma liderança nata, conseguindo, em menos de um ano, elevar o patamar da PRF-PB para números que se igualam ou ultrapassam Superintendências com melhor estrutura e melhor quadro de servidores.

Nessa esteira, não restam dúvidas quanto ao merecimento do reconhecimento ora sugerido, de modo que rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura apresentada.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 03 de março de 2020.

*Delegado Wallber Virgolino*  
**Delegado Wallber Virgolino**  
**Deputado Estadual**

**PROJETO DE LEI Nº 1.491/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.491 /2020.**  
**AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Daniel Pereira do Nascimento, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Daniel Pereira do Nascimento, policial rodoviário federal, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

**Art. 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 03 de março de 2020.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Daniel Pereira do Nascimento, policial rodoviário federal, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

Daniel Pereira é policial rodoviário federal desde 2004, tem 38 anos, nasceu no Rio de Janeiro/RJ, mas se mudou para Paraíba com 02 anos de idade. No seu currículo estão à graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba e pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual da Paraíba.

Antes de ingressar na Polícia Rodoviária Federal (PRF), foi servidor do IBGE.

Na PRF, sempre foi lotado em Campina Grande/PB e atuou no Grupo de Patrulhamento Tático (GPT), Força de Choque e Inteligência. Coordenou a Força de Choque da PRF em grandes operações nacionais como Jogos Pan-Americanos, Jornada Mundial da Juventude, Rio +20, Copa das Confederações, Copa do Mundo e Olimpíadas. Atua na instituição também como instrutor na disciplina de Abordagem. Desenvolveu, junto com colegas do Ceará, sistema de inteligência para o enfrentamento eficaz à criminalidade.

Daniel Pereira é um policial comprometido, abnegado e altruísta, especialista no combate ao crime.

Já realizou dois partos em plena rodovia federal em condições adversas. Era obstinado por conhecer o pai, o que ocorreu no ano de 2014. Antes de realizar o sonho, ajudou dezenas de pessoas no Brasil e no mundo a reencontrarem seus pais, repercutindo suas ações em âmbito nacional. Seu dilema de ajudar pessoas por todos os lugares do Brasil continua.

Daniel Pereira é referência e hombridade, honestidade, disciplina e empatia na Polícia Rodoviária Federal, sendo querido por todos os colegas.

Alguma das reportagens relacionadas a Daniel Pereira:

<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/mae-e-filho-tem-reencontro-emocionante-gracas-policia.html>

<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/pai-reencontra-filha-depois-de-15-anos-por-causa-de-multa-de-transito.html>

[http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/agente-da-policia-rodoviaria-realiza-o-segundo-parto-de-risco-na-estrada.html](http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/agente-da-policia-rodoviaria-realiza-o-segundo-parto-de-risco-na-estrada.html)

<https://correiodaparaiba.com.br/cidades/seguranca-cidades/trabalho-da-prf-vai-alem-de-fiscalizar-e-multar-2/>

O homenageado busca uma sociedade justa, igualitária e a observância da lei. Possui uma liderança nata, conseguindo, em menos de um ano, elevar o patamar da PRF-PB para números que se igualam ou ultrapassam Superintendências com melhor estrutura e melhor quadro de servidores.

Nessa esteira, não restam dúvidas quanto ao merecimento do reconhecimento ora sugerido, de modo que rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura apresentada.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 03 de março de 2020.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 1.492/2020 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 1.492 /2020.  
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano a Senhora Keilla de Sousa Melo, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** – Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Keilla de Sousa Melo, policial rodoviária federal, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

**Art. 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 02 de março de 2020.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Keilla de Sousa Melo, policial rodoviária federal, pelos relevantes serviços prestados a Paraíba.

Keilla de Sousa Melo é policial rodoviária federal desde julho de 2005. No seu currículo estão as graduações de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo pela Universidade Católica de Brasília – UCB e pós-graduada em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

A homenageada possui ainda cursos de especialização afetos à sua atividade operacional, tais como: Curso de Técnicas de Identificação Veicular e Documental – Polícia Civil do Distrito Federal; Curso de Prevenção e Combate à Falsificação e Contrabando de Medicamentos no Brasil – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Curso de Radioproteção e Segurança Nuclear – Polícia Federal; Curso de Técnicas Policiais de Combate ao Crime – Polícia Rodoviária Federal; Curso de Técnicas Policiais – Policiamento e Fiscalização – Polícia Rodoviária Federal.

Participou em Seminários e Eventos, tais como: Seminário Nacional de Sensibilização de Policiais Rodoviários Federais – João Pessoa; Representante da PRF no Centro Integrado de Comando e Controle Nacional durante a Operação de Segurança da Copa do Mundo 2014 - SENASP; Seminário Estadual para Redução dos Acidentes de Trânsito- presidiu a mesa sobre Mortes no Trânsito e Políticas para Redução - Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba; Seminário Nacional de Combate ao Tráfico de Pessoas – Polícia Rodoviária Federal; Fórum Nacional de Inserção Feminina nas Instituições Policiais- Polícia Rodoviária Federal; Seminário Nacional para Redução de Mortes e Acidentes em Rodovias- Polícia Rodoviária Federal, e Seminário 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil: Desafios e Perspectivas – Universidade Federal da Paraíba;

Na PRF, atuou na Divisão de Multas e Penalidades do DPRF; Coordenação Geral de Operações do DPRF; Núcleo de Apoio Administrativo da Coordenação de Operações do DPRF; Divisão de Combate ao Crime; Núcleo de Operações Especiais da SRPRF/PB; Núcleo de Comunicação Social da SRPRF/PB; Seção de Policiamento e Fiscalização da SRPRF/PB, e 1ª Delegacia da SRPRF/PB.

Atualmente, na instituição, exerce a função de Chefe do Núcleo de Comunicação Social da SRPRF/PB.

A homenageada, PRF Keilla de Melo é referência no combate ao crime em âmbito nacional. Ministra aulas em cursos ligados à sua área e é reconhecida pelo seu comprometimento com o engrandecimento da instituição.

Nessa esteira, não restam dúvidas quanto ao merecimento do reconhecimento ora sugerido, de modo que rogo pelo apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura apresentada.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 02 de março de 2020.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.493/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO**

PROJETO DE LEI Nº 1.493 de 2020.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

Revoga a Lei nº 8.651, de 08 de setembro de 2008.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 8.651, de 08 de setembro de 2008, que concede o título de cidadã paraibana a ex-presidente da República Federativa do Brasil, Dilma Vana Rousseff.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2020.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição busca revogar a Lei nº 8.651, de 08 de setembro de 2008, que concedeu o título de cidadã paraibana a ex-presidente Dilma Vana Rousseff, devido à sua má conduta frente ao cargo de Presidente da República, do qual foi impichada em 2016.

Em 31 de agosto de 2016, Dilma foi considerada culpada por 61 dos 81 senadores do Senado Federal, por crime de responsabilidade, relacionado às "pedaladas fiscais" no Plano Safra e à edição de decretos de crédito suplementar sem o aval do Congresso Nacional.

O Senado Federal entendeu que a ex-presidente Dilma Vana Rousseff cometeu os crimes de responsabilidade, consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos no art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Ademais, Dilma Rousseff, foi citada diversas vezes em delações na operação Lava-Jato, o ex-diretor de Relações Institucionais da Odebrecht, Alexandrino Alencar, disse que o dinheiro do esquema de corrupção abasteceu a campanha da ex-presidente em 2014. O doleiro Alberto Yousseff, em sua delação, afirma que, tanto Dilma quanto Lula sabiam de todo o esquema da Petrobrás. Não só disse como reafirmou em acareação com Paulo Roberto Costa.

O Título de Cidadão Paraibano trata-se da mais antiga honraria concedida pela Assembleia Legislativa da Paraíba, é empregado para homenagear pessoas com relevantes serviços prestados ao Estado. Considera-se relevantes serviços aqueles vinculados diretamente aos setores de economia, finanças, educação e saúde, civismo ou que lhe são correlatos.

É inadmissível que uma ex-presidente, condenada por crime de responsabilidade, e por diversas vezes citada em delações na operação lava-jato, possua tal honraria.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2020.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.494/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO**

PROJETO DE LEI Nº 1.494 de 2020.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL DA PARAÍBA-CIEPB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Artigo 1º - Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil da Paraíba - CIEPB.

§1º Para fins de gozo dos direitos previstos na Lei nº 9.669/2012, é válida para comprovação da condição de discente, no território da Paraíba, a Carteira de Identificação Estudantil da Paraíba - CIEPB.

§2º Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.933/13, além dos documentos previstos no §2º do mesmo artigo, é válida para comprovação da condição de discente, no território da Paraíba, a Carteira de Identificação Estudantil da Paraíba - CIEPB.

Art. 2º - A CIEPB será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênera com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIEPB física, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 3º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.

§ 5º O estudante, ao solicitar a CIEPB, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 5º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 8º A CIEPB será válida enquanto o aluno permanecer atendendo aos requisitos do artigo 3º, da Lei 9.669/2012, e perderá a validade quando o aluno se desvincular dos referidos requisitos.

§ 9º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º - A Secretaria de Educação iniciará a emissão da CIEPB digital no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2020.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados princípios lógicos e estrutura central das matérias normatizadas.

Tal competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei nº 12.933/13 traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada, bem como especifica quais estudantes terão direito ao benefício, além de elencar a forma de comprovação da condição de discente.

Vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a Lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei 12933/13.

É sabido que "quem pode o mais, pode o menos", isto é, quem pode estabelecer gratuidades ou meias entradas, pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizam o gozo.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa da Paraíba tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível. Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características.

Sendo assim, a criação da CIEPB, gratuita e preferencialmente digital, é medida que se impõe, visto o silêncio dos parlamentares em nível nacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2020.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.495/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

PROJETO DE LEI nº 1.495 /2020

Autor: Deputado Jeová Vieira Campos

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação on line de venda de veículos, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização no site do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB, de funcionalidade (ferramenta digital) destinada aos proprietários de veículos automotores promoverem a comunicação *on line* da venda de veículos.

Art. 2º - A funcionalidade (ferramenta digital) conterá campos destinados ao preenchimento obrigatório pelo comunicante dos dados do vendedor e do comprador - nomes completos, CPF/CNPJ, RG, endereços e telefones, e do veículo - placa, Renavan e chassi, bem como possibilite a inserção de documentos.

Art. 3º - O proprietário de veículo que deseje realizar a comunicação *on line* definida no art. 1º, deverá anexar cópia autenticada do CPF/CNPJ do comunicante, e do Certificado de Registro de Veículo – CRV devidamente preenchido, datado e com assinaturas do vendedor e comprador reconhecidas na modalidade por autenticidade.

Art. 4º - Após a finalização da comunicação *on line* da venda do veículo, o sistema do DETRAN-PB emitirá um protocolo do comunicado que conterá o número do processo.

Art. 5º - A comunicação de venda será analisada e aprovada ou não pela Divisão de Registro de Veículos – DRV do DETRAN-PB, cabendo ao comunicante o acompanhamento da tramitação até a efetiva conclusão.

Parágrafo Único - Os efeitos legais serão produzidos imediatamente após o deferimento da comunicação de venda, inclusive eximindo o comunicante de multas de trânsito.

Art. 6º - O Poder Executivo e o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba editarão as normas que regulamentarão a presente lei no que for aplicável.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 03 de março de 2020.

  
Jeová Vieira Campos - Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição objetiva assegurar aos proprietários de veículos automotores da Paraíba a promoverem a comunicação *on line* da venda de veículos, no portal de internet do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB, dispensando a comunicação presencial.

Sabemos que não é raro o proprietário de veículo vender o bem e não realiza a transferência imediata da propriedade. O comprador, por sua vez, poderá cometer infrações de trânsito e as consequências das infrações permanecem em nome da pessoa que vendeu o veículo, causando sérios prejuízos, a exemplo de pontuação em sua CNH, entre outros.

Na maioria dos casos, o vendedor do veículo reside distante de uma unidade do DETRAN-PB, muitas vezes fora do Estado da Paraíba, e necessita fazer a comunicação da venda do bem. Com a implantação da ferramenta digital *on line*, objeto desta proposição, facilitará esta comunicação,

trazendo agilidade e praticidade ao usuário.

Entendemos que esta proposição é de elevado alcance social, uma vez que beneficiará milhares de pessoas que comercializam veículos no Estado da Paraíba.

Assim sendo, por entender que a proposição atende ao interesse público, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 03 de março de 2020.

  
Jeová Vieira Campos  
Deputado Estadual

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA**  
**AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 1.136/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO CIDADE SUSTENTÁVEL. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de emenda de redação.**

**Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade** – de acordo com o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal é competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.  
**Emenda de Redação** – o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no inciso III do artigo 1º da proposição, visando apenas tornar mais clara a redação da proposta e corrigindo simples vício de linguagem, em nada alterando a essência da norma. Nesse sentido, busca-se adequar o dispositivo ao substituir a expressão “gases estufas” pela expressão “gases do efeito estufa”.

**AUTOR(A): Dep. WILSON FILHO**

**RELATOR(A): Dep. POLLYANNA DUTRA**

P A R E C E R Nº 005 /2020

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.136/2019, de autoria do Dep. Wilson Filho, o qual “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO CIDADE SUSTENTÁVEL”.

A proposição constou no expediente do dia 16 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise institui o Selo Cidade Sustentável a ser concedido a cidades que cumpram os seguintes requisitos: Apoio, redução e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos (coleta seletiva e apoio a cooperativas de recicláveis); Adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil nas obras executadas pelo poder público municipal; Benefícios edilícios e fiscais aos empreendimentos que contemplem ações para a redução das emissões de gases estufas e impactos ambientais com a adoção de práticas sustentáveis, como gestão da água, eficiência energética, desempenho térmico; Mobilidade sustentável; Apoio à agroecologia, sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável e promoção e uso de energias renováveis.

Além disso, estabelece que é prerrogativa do município que receber o título Selo Cidade Sustentável a utilização em suas peças publicitárias e ser citado nas publicações promocionais oficiais.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*“Submeto aos meus pares a presente matéria que tem como escopo a adoção de práticas sustentáveis nos municípios paraibanos. Promover o desenvolvimento sustentável, cada vez mais é um clamor e necessidade da sociedade. Um estado ecologicamente sadio proporciona maior bem-estar a seus habitantes.*

*Cremos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de validade, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.*

*A qualidade do ambiente urbano influencia diretamente a saúde física e mental do cidadão e impacta a vida social e o desenvolvimento econômico local. Assegurar um ambiente urbano de qualidade é uma tarefa primordial das administrações públicas, das empresas e da sociedade em geral.*

*Convém lembrar também que as cidades têm um papel crucial no combate de problemas ambientais globais, como o aquecimento global, já que são grandes produtoras de gases de efeito estufa.*

*Nossa expectativa é a de que o reconhecimento da qualidade da gestão ambiental das administrações públicas municipais conferido por um selo desta natureza, trará benefícios para as cidades que se destacarem na busca da sustentabilidade. Sendo essencial sua aprovação na Casa de Epitácio Pessoa."*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 23, da Constituição Federal, é competência comum** entre os entes federados: **"VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"**

Além disso, de acordo com o **art. 24, VI e VIII, da Carta Magna é competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal **legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.**

O tema é de elevada importância, tanto que a própria Constituição da República dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente o **inciso VII do § 1º do art. 225** da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

[...]

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso)".*

Portanto, com relação ao tema objeto desta proposição, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Nesse sentido, a União é competente para editar normas gerais, ao passo que aos Estados cabe legislar sobre regras específicas, desde que compatíveis com as regras gerais adotadas pelo ordenamento jurídico nacional.

Com relação à proteção ao meio ambiente, por se tratar de direito fundamental essencial à preservação das presentes e futuras gerações e por ser direito de natureza difusa, a União, ao exercer a competência legislativa concorrente, deve estabelecer normas mais completas e detalhadas, com o intuito de garantir a unidade no ordenamento jurídico e a efetividade da proteção ao meio ambiente em todo o país. No caso de existir norma geral da União sobre proteção ambiental, os Estados e Municípios só podem especificar a norma nacional para impor exigências que busquem uma maior proteção ambiental, considerando as particularidades regionais.

**Em caso de conflito, deve prevalecer a norma mais benéfica ao meio ambiente.** Inclusive existe decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido. Vejamos:

*"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, **a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal** nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e **do meio ambiente**. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de*

*contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, **há dois princípios que desaconselham o referendun à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras**. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendun a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Brito, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.)*

Os Estados Federados, reforçando o texto da Carta Magna, introduziram em suas constituições dispositivos que tutelam a vida e o bem-estar dos animais. A Constituição da Paraíba não é diferente, e no mesmo teor estipula no seu art. 227:

*"O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público: II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade".*

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

#### EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda modificativa de redação", nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no inciso III do artigo 1º da proposição, visando apenas tornar mais clara a redação da proposta e corrigindo simples vício de linguagem, em nada alterando a essência da norma. Nesse sentido, busca-se adequar o dispositivo ao substituir a expressão "gases estufas" pela expressão "gases do efeito estufa".

#### CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.136/2019**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Relator(a)

#### III - PARECER DA COMISSÃO'

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.136/2019**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 no dia 11/02/20

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

EMENDA Nº 001/2019  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.136/2019

Modifica-se o inciso III do artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.136/2019 para adequar sua redação, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º (...)

(...)

III - Benefícios edilícios e fiscais aos empreendimentos que contemplem ações para a redução das emissões de gases do efeito estufa e impactos ambientais com a adoção de práticas sustentáveis, como gestão da água, eficiência energética, desempenho térmico;”

**JUSTIFICATIVA**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no inciso III do artigo 1º da proposição, visando apenas tornar mais clara a redação da proposta e corrigindo simples vício de linguagem, em nada alterando a essência da norma. Nesse sentido, busca-se adequar o dispositivo ao substituir a expressão “gases estufas” pela expressão “gases do efeito estufa”.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

  
.....

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1137/2019**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E SEMELHANTES NO ESTADO DA PARAÍBA A DISPONIBILIZAR AOS USUÁRIOS OS ALVARÁS SANITÁRIOS DE SUAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

AUTOR (A): Dep. WILSON FILHO

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO. Substituído pelo Dep. Edmilson Soares

PARECER -- Nº 006/2020

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.137/2019, de autoria do ilustre Deputado Wilson Filho, o qual pretende obrigar que prestadores de serviços de radiologia e semelhantes no Estado da Paraíba a disponibilizar aos usuários os Alvarás Sanitários de suas instalações e equipamentos.

A matéria constou no expediente do dia 16 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei busca obrigar que os prestadores de serviços de radiologia, diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear, atuantes no Estado da Paraíba, ficam obrigados a disponibilizar em suas salas de recepções, sob pena de aplicação de multa, para consultas, os Alvarás Sanitários de suas instalações e seus equipamentos.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta Comissão Permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que esta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida, qual seja, acerca da proteção da saúde, mais precisamente, sobre a implantação de políticas básicas de proteção à saúde, a ser desempenhada pelos prestadores de serviços de radiologia e semelhantes.

Neste contexto, a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de Propostas Legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual. Consequentemente mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1137/2019. É o voto.

Sala das Comissões, em 11/02/2020

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
RELATOR (A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.137/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 11/2/2020

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.148/2019**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MANGUEIRAS TRANSPARENTES NAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

**Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES substituído na reunião pelo Dep. RICARDO BARBOSA

## PARECER Nº 1.019 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.148/2019**, de iniciativa do Exmo. Deputado Felipe Leitão, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba*".

A proposição em análise estabelece que a utilização do material transparente na confecção das mangueiras das bombas de combustível busca viabilizar a visualização integral do líquido que abastece os veículos. Consideram-se transparentes, as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem do combustível que sai da bomba até o veículo automotor.

O art. 2º dispõe que os estabelecimentos que descumprirem com o disposto na presente Lei, serão punidos com as seguintes penalidades: I - Advertência; II - Multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por infração; III - Suspensão das atividades em até 30 (trinta) dias, cumulada com multa; IV - Em caso de reincidência da infração, os valores da multa, mencionados no inciso II, desta lei, serão duplicadas.

A matéria constou no Expediente do dia 22 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica a proposição alegando que seu objetivo é trazer mais transparência para o consumidor, para evitar com que alguns postos de combustíveis que usam de má-fé, as quais deixam apenas sair ar da bomba, sendo que com a mangueira de combustível transparente o consumidor irá ver pelos menos o combustível passando para o abastecimento.

Ressaltamos que não é de agora que ouvimos reclamações que envolvam postos de combustíveis, quer seja por adulterações no combustível, ou suposta quantidade divergente no valor pago pelo consumidor. Com o intuito de amenizar tais questionamentos por consumidores atentos, pensamos em um projeto de lei que vai ao encontro dos questionamentos supramencionados, com o intuito de deixar mais transparente o consumo de combustível entre o consumidor e o fornecedor.

Destacamos que a proposição em destaque tem por objetivo colocar à disposição do consumidor mais um instrumento de fiscalização que possa inibir tais abusos, visando dar mais transparência no processo de transferência do combustível, entre a bomba e o tanque do veículo em abastecimento, através de mangueiras transparentes.

Com efeito, o Projeto de Lei em análise versa sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba. Tal matéria sabe-se, é de competência privativa da União, conforme se depreende da Constituição Federal, mais precisamente do Art. 22, inc. IV, cuja letra verbera:

**Art. 22 – Compete privativamente a União legislar sobre:**  
(...)

**IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;**

É importante ressaltar que esta matéria é de competência privativa da União, ante ao fato de tratar-se da principal fonte de energia que é o Petróleo.

Nesse cerne sendo a competência da União cabe apenas a Agência Nacional de Petróleo no seu exercício do Poder de Polícia fiscalizar as atividades concernentes ao abastecimento de combustível.

Diante de tais alegações o Governo Federal aprovou a Lei 9.847/1999, a qual dispõe claramente acerca da fiscalização relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e determina as providências necessárias.

Todavia, o texto original apresenta algumas impropriedades que devem ser corrigidas através de emenda modificativa, nos termos do art. 118, do Regimento Interno desta Casa. Nesse sentido, o art. 2º deve ser modificado, pois o dispositivo estabelece que os estabelecimentos que descumprirem com o disposto na presente lei, serão punidos com a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por infração. Com a devida vênia, o indicador fiscal utilizado no Estado da Paraíba é a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito da gestão Estadual.

Assim sendo, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de

Lei nº 1.148/2019.  
É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator

## III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.148/2019, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 10/12/19

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

## PAUTA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

2ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura

Pauta da 1ª Reunião Ordinária

Local: Plenarinho "Deputado Judivan Cabral"

Data: 10/03/2020 (terça-feira)

Horário: 08h30

MEMBROS TITULARES	PARTIDO
Dep. Edmilson Soares (Presidente)	PODEMOS
Dep. Cida Ramos (Vice-Presidente)	PSB
Dep. Cabo Gilberto Silva	PSL
Dep. Walber Virgolino	PATRIOTA
Dep. Tião Gomes	AVANTE

MEMBROS SUPLENTE	PARTIDO
Dep. Chió	REDE
Dep. Inácio Falcão	PCdoB
Dep. Galego Sousa	PP
Dep. Moacir Rodrigues	PSL
Dep. Júnior Araújo (Licenciado)	AVANTE

Secretário Legislativo: Guilherme Benício de Castro Neto (Tel: 3214-4586)  
Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares dos Santos (Tel: 3214-4501)

I – Discussão e votação da Ata

II – Expediente

III – Ordem do Dia/Pauta

**01.PROJETOS DE LEI Nºs:**

856/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Cida Ramos

927/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Institui a Semana de Incentivo à Adoção Tardia no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Cida Ramos

928/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Dispõe sobre a comunicação aos Órgãos de Segurança Pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças e adolescentes, no âmbito das instituições de ensino do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 07/11/2019

Relator: Dep. Wallber Virgolino

948/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Veda a nomeação paratodos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, no âmbito do Estado da Paraíba.

APENSO O PL nº 1.001/19.

Recebido na Comissão 14/11/2019

Relator: Dep. Tião Gomes

995/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais vítimas de violência, na forma que especifica.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1.005/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Cria o “Programa Infância Sem Pornografia”, que dispõe sobre o

respeito dos Serviços Públicos Estaduais à dignidade especial de crianças e adolescentes.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1.016/2019 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre o direito preferencial para as pessoas idosas na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares construídos por programas habitacionais, e dá outras providências.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator: Dep. Cida Ramos

1.029/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

1.031/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Proíbe a emissão e envio de boleto de oferta, sem autorização prévia do consumidor, para oferecer contratação de produtos e serviços.

Recebido na Comissão 20/11/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto Silva

1.034/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Assegura ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator: Dep. Cida Ramos

1.036/2019 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Institui a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes com crianças e adolescentes, no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto Silva

1.037/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Torna

obrigatória a elaboração de cartilha de orientação às crianças e adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet, com ampla divulgação na rede de ensino público e privado do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator: Dep. Tião Gomes

1.038/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.186, de 25 de novembro de 2013.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator: Dep. Wallber Virgolino

1.046/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Altera a redação dos arts. 1º e 2º e do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 11.389, de 12 de julho de 2019, que obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

1.048/2019 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Dispõe sobre a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas aos negros oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual da Paraíba.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator: Dep. Tião Gomes

1.086/2019 – DO DEPUTADO WILSON FILHO – Dispõe sobre a humanização no serviço bancário, estabelece direitos e deveres, sanções administrativas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 28/11/2019

Relator: Dep. Cida Ramos

1.120/2019 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Assegura às pessoas que vivem em União Estável Homoafetiva o direito à

inscrição como unidade familiar nos programas de habitação popular do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/12/2019

Relator: Dep. Cida Ramos

1.124/2019 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Altera o artigo 3º da Lei nº 11.449/2019, institui a Semana Estadual de Assistência aos Familiares das Pessoas Privadas de Liberdade no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 11/12/2019

Relator: Dep. Tião Gomes

1.133/2019 – DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY – Institui a Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais a entidades filantrópicas e órgãos públicos do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão 10/12/2019

Relator: Dep. Cabo Gilberto

## 02. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº:

05/2019 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA – Dispõe sobre a sustação da Resolução N° 003/2013 – GCG, publicada no boletim da PM N° 0054 de 21 de março de 2013, páginas: 1780 a 1781, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão 30/08/2019

Relator: Dep. Edmilson Soares

**Sala das Comissões, 06 de março de 2020.**

## EXPEDIENTE

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR